



## **DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO: 005477/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2023-FMS**

**ID CIDADES: 2023.071E0700001.02.0002**

### **APRESENTOU RECURSO:**

ASCAMAS COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EPP  
(CNPJ Nº 17.305.750/0001-74).

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 003/2023-FMS, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAIS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E EQUIPES DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA EM SAÚDE BUCAL, VINCULADOS À SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES**, conforme as condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

### **I - DA PRELIMINAR**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

### **Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos**

---

conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e contrarrazões, conforme disposto na cláusula 13 do Edital.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando os licitantes notificados a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

#### **II – DOS FATOS**

A Recorrente é licitante do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 003/2023-FMS e participou da sessão pública iniciada dia 14/04/2023.

Trata-se este de procedimento licitatório para aquisição de instrumentais odontológicos em que a empresa ASCAMAS COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EPP, CNPJ nº 17.305.750/0001-74 foi a licitante arrematante dos itens 19, 20, 22, 26 e 33 .

Realizando a análise das documentações de habilitação da recorrente foi verificado a inexistência de documentação de qualificação técnica da mesmo, procedendo-se com sua inabilitação com fundamento no descumprimento de cláusula do instrumento convocatório.

Após inabilitação a recorrente apresentou intenção de recurso, sendo o mesmo recebido e posteriormente encaminhado via email o recurso.

#### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

A recorrente alega resumidamente em seu recurso, e após requer que:

**1) ASCAMAS COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES  
EPP (CNPJ nº 17.305.750/0001-74), alega que:**

a) É confusa a indispensabilidade do documento de qualificação técnica, tendo em vista que a empresa possui as documentações para atender ao objeto licitado;

b) É impossível eliminar o risco de prever a real incapacidade técnica da empresa apenas com a apresentação de atestados de capacidade técnica;

c) O operador possui a prerrogativa de solicitar documentos complementares para esclarecimentos

A Recorrente requer que seja classificada e que seja possível apresentar o atestado de qualificação técnica em caráter complementar.

### **IV – DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS**

Inicialmente cumpre destacar que a licitação é condicionada aos princípios básicos que regem a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal 1988, especialmente no que se refere à legalidade dos atos administrativos e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

### **Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos**

---

mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A necessidade de apresentação de qualificação de habilitação técnica é requisito previsto no instrumento convocatório na cláusula 10 – HABILITAÇÃO (10.2 – qualificação técnica) conforme segue:

10.2 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

10.2.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Tal exigência também esta prevista no subitem 7.1 (7 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), conforme segue:

7.1 **Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 10 do edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. **(grifo nosso)**

A mera manifestação em momento não oportuno não merece prosperar, visto que a necessidade ou não apresentação de dito documento



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

**Estado do Espírito Santo**

**Gerência de Licitação e Contratos**

---

deveria ter sido discutido em sede de impugnação de edital, nos prazos previstos no mesmo.

Segue manifestação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entendimento no mesmo sentido do caso ora analisado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE DADOS. IMPROVIMENTO. 1-Trata-se de ação mandamental impetrada por licitante inconformado com sua exclusão do certame licitatório levado a efeito pela Eletronuclear, sob regência do Edital de Pregão n. GCN.A/PE-142/2017. Segundo afirma o impetrante, teria ele cumprido todas as exigências editalícias, apresentando, inclusive, o Atestado de Capacidade Técnica para a manutenção dos Sistemas SAP Eletrobrás Eletronuclear, que motivara a sua exclusão. 2-Como é cediço, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e o dos que lhe são correlatos. 3-Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. 4-É de clareza solar que, se conforme o Item 1.1.4, o Atestado de Capacidade Técnica exigido precisa conter menção expressa à prestação de serviços de manutenção, tal como dele, com efeito, consta (fls. 129/130), o contrato celebrado entre a impetrante e a SAP também precisaria conter tal previsão. Afinal, como poderia a impetrante prestar um serviço não autorizado pela fabricante do software, qual seja, manutenção do mesmo? 5-Não é crível que a impetrante pretenda convencer o Juízo de que o fato de o Item 1.1.3 apenas determinar a apresentação de "contrato ou termo de homologação comprovando a parceria com a SAP Brasil, com firma reconhecida" autorize o licitante a apresentar qualquer tipo de contrato, sem abranger a totalidade dos serviços dos quais necessita a Eletrobrás. 6-Não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade na decisão que inabilitou a impetrante, ora apelante. 7-É dever da Administração Pública observar todas as formalidades legais que antecedem a contratação de serviços ou obras, eis que o ente administrativo, não pode se furtar em obedecer as regras jurídicas pertinentes a celebração de contrato administrativo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade no ato que eliminou a impetrante, ora apelante, do pregão em destaque, em razão de descumprimento de exigência prevista no instrumento convocatório. 1 8- Recurso de apelação improvido.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

### **Estado do Espírito Santo Gerência de Licitação e Contratos**

(TRF-2 - AC: 01795205220174025101 RJ 0179520-52.2017.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 03/05/2019, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

A ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica não se trata de um erro meramente formal, mas sim substancial, que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, conforme prevê o artigo 139 do Código Civil, tratando-se este de vício insanável, visto que sua correção ou complementação conforme sugere a recorrente, acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que deveriam constar inicialmente com as documentações de habilitação, ato vedado pela Lei 8.666/93.

Tal dever se deve à obrigação de comprovação da capacidade e conduta das licitantes nas execuções contratuais anteriores, visto a preocupação da área demandante em contratar um serviço de qualidade, visando garantir que a contratada estará efetivamente à disposição da contratante, trazendo consigo certa segurança de execução para a Administração Pública.

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte acerca da necessidade de apresentação de documento para qualificação técnica:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. 2. Resta claro que a experiência forense em ações rescisórias não inibe a participação da impetrante no certame, mas apenas atribui maior pontuação (limitada a 15 pontos) àqueles licitantes



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

**Estado do Espírito Santo**

**Gerência de Licitação e Contratos**

---

que cumprirem tal requisito, o qual não configura condição para a habilitação. Logo, não há ofensa ao art. 30, § 5º, da Lei nº. 8.666/93. 3. A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida.

(TRF-4 - AC: 50211865620124047200 SC 5021186-56.2012.4.04.7200, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 05/06/2013, TERCEIRA TURMA)

A realização de diligências, importante frisar que serão realizadas nos casos em que seja necessário complementar ou esclarecer documentações para a instrução do processo, não sendo aplicada ao caso, devido a ausência de documentos que deveria ser entregue inicialmente, sendo impossível realizar diligência para elucidar obscuridades ou veracidade de documentos ausentes.

A inclusão posterior de documentos deverá ser exceção à regra, podendo ser realizada desde que devidamente justificado, podendo ser interpretada pelos demais licitantes como favorecimento ou tratamento preferencial a uma determinada empresa, o que violaria os princípios de isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes, sendo dever da licitante a inclusão de toda documentação inicialmente, sendo sua juntada posterior uma espécie de prêmio ao participante que descumpriu uma regra do edital.

Ainda, o subitem 10.7 do edital é claro ao mencionar que o não atendimento das exigências constantes no item 10 – HABILITAÇÃO implicará a inabilitação da licitante, sendo a inobservância deste uma violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insonomia, dentre outros.

Cumpre-nos registrar que o Município de Vargem Alta-ES, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

---

princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

### **V – DA DECISÃO**

Desta forma:

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por **CONHECER** o presente recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que se mantém a **INALIBILITAÇÃO** da recorrente.

Remeto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão sobre a desclassificação, consideração e decisão final do Recurso Administrativo em pauta.

Vargem Alta/ES, 03 de maio de 2023.

**Erielle de Lima Nascimento**  
Pregoeira Municipal